



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PLO 96/2021

**Assunto:** Dispõe sobre a instalação de pontos de ônibus com coberturas e assentos adequados nos novos loteamentos e dá outras providências.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Ricardo Prado

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 96/2021, com a Emenda de nº 01/2021, que pretende **DISPOR SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ÔNIBUS COM COBERTURAS E ASSENTOS ADEQUADOS NOS NOVOS LOTEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Sobre o aspecto da competência legislativa, a título elucidativo, dispõe A LOM:  
*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*  
(...)

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

*XV - prover os serviços e obras da administração pública;*

(...)

*XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; (grifos nossos).*

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que foi juntado aos autos.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, orientando em síntese:

*Assim, da mesma forma como comentamos em relação ao art. 1º do projeto de lei, no art. 7º também o Executivo não necessitaria receber “autorização” do Legislativo em um projeto de lei para receber um loteamento no Município, aceitando ou rejeitando modelo de parada de ônibus.*

Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 96, de 2021, porque as “autorizações” não podem ser atribuídas ao Executivo pela via da iniciativa parlamentar em matéria que somente ao próprio Executivo compete fazer, o que contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Verifica-se, portanto, que a propositura está no rol das matérias reservadas ao Poder Executivo Municipal, não podendo ser deflagrada pelo Poder Legislativo.

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, com a emenda, é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Ricardo Prado  
RELATOR – Vice-Presidente

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 96/2.021, com a Emenda.

Sala de reuniões das comissões, 06 de outubro de 2021.

## **MEMBROS:**

Dr. Fernando Inácio  
Presidente

Murilo Bueno  
Secretário

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



